



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - SEMAD  
ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO Nº 271/2021**  
**DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 602/2021**  
**INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO -CPL / SMS**

**Assunto:** Processo Licitatório. Pregão Eletrônico.  
Exame prévio do Edital de Licitação e anexos.

## 1. RELATÓRIO DO PROCESSO

A presente análise versa sobre o processo administrativo nº 602/2021-SMS, cujo objeto refere-se à aquisição de fardamentos e material de consumo para as equipes dos agentes de endemias, agente comunitário de saúde, SAMU 192, Servidores do Hospital Municipal e da Secretaria Municipal de Saúde deste Município.

Veio para esta Assessoria Jurídica, para análise do edital e seus anexos, conforme determina a Lei 8.666/93, antes da devida publicação.

A CPL autuou o procedimento, cuja modalidade licitatória selecionada fora a Pregão Eletrônico.

Consta nos autos, a solicitação de tal contratação (Ofício nº 231/2021-SMS); Termo de referência com justificativa e especificações técnicas para aquisição; cotação com no mínimo três propostas válidas, mapa comparativo, previsão orçamentária, Declaração de compatibilidade de preços; Termo de autorização de despesa; Autuação da CPL e por fim, o despacho para esta Assessoria Jurídica, para análise e manifestação sobre a minuta do edital.

É o breve relatório.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar assessoria técnico-jurídica, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera do mérito administrativo, de exclusiva responsabilidade do administrador da coisa pública, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019 e demais alterações posteriores.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 38º, da Lei nº 8.666/93 e possível concluir que todas as formalidades foram respeitadas. Pois, o procedimento licitatório foi iniciado com a abertura de processo administrativo, autuado, protocolado, assinado e numerado.

No tocante à modalidade licitatória, esta Assessoria Jurídica, com base nos ditames da Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, entende ser adequada ao objeto em que a Administração Pública pretende contratar, conforme se explanará a seguir:



## 2.1-DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002 e regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Da mesma forma, o Decreto nº 10.024/2019 em seu Art. 1º, assim preceitua:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, **para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns**, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

A escolha da modalidade “pregão eletrônico” deu-se, creio eu, considerando que o objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no conceito de “bens e serviços comuns” a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, assim, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

Desta feita, verifico ser hipótese em se utilizar o pregão para o referido objeto, posto que fardamentos e material de consumo para as equipes pontuadas se inserem na categoria “bens e serviços comuns”.

Verificando os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - **dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I** deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - **a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio**, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - SEMAD  
ASSESSORIA JURÍDICA

No tocante a necessidade de dotação orçamentária, verifico estar presente, conforme apresentado pela Servidora Karine de Paula de Oliveira Bizonhin, da Gerência de Orçamento, em que se fixa a Unidade Orçamentária vinculada ao Fundo Municipal de Saúde.

No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

## 2.2-DA MINUTA DO EDITAL

Neste passo, compulsando os autos e analisando o processo administrativo, no que tange à minuta do edital, verifica-se que o edital está numerado em ordem serial anual; o preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor; O preâmbulo do edital indica a modalidade e o tipo de licitação, bem como o regime de execução; O preâmbulo do edital menciona que a licitação será regida pela legislação pertinente **(embora seja necessário retificar o instrumento administrativo que designou o Pregoeiro, posto não ter sido Decreto, mas sim, Portaria)**, o preâmbulo do edital tem anotado o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como, para o início de abertura dos envelopes; Há indicação do objeto da licitação; Há indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos; Há indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto; Há indicação das sanções para o caso de inadimplemento; Há indicação das condições para participação da licitação; Há indicação da forma de apresentação das propostas; Há indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos: indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados **(DEVENDO SER RETIFICADO O ENDENREÇO DA SEMAD EM TODO O EDITAL, POSTO QUE A REFERIDA NÃO MAIS SE ENCONTRA SITO À AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 1060, CONFORME SE OBSERVA NO ITEM 10.10 e 12.6)**; Há indicação dos critérios de aceitabilidade do menor preço e há indicação das condições de pagamento.

**Recomenda-se maior cautela em relação à numeração dos anexos da minuta do edital, tendo em vista que da forma como apresentado materialmente os seus anexos, há incompatibilidade para com o estipulado na disposições preliminares da minuta.**

Enfim, não havendo qualquer impedimento ou omissão tendente à nulidade absoluta da minuta do instrumento apresentado.

Finalmente, quanto a minuta de contrato, constata-se que atende as exigências dispostas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, devendo ser alterado apenas o objeto que consta na minuta, incompatível com o objeto da pretensa licitação.

Havendo a realização de tais retificação, sugerimos sua aprovação.

## 3. CONCLUSÃO

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, OPINO pelo processamento do presente certame na modalidade Pregão Eletrônico, preenchidos os requisitos legais na minuta do instrumento convocatório



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - SEMAD  
ASSESSORIA JURÍDICA

e anexos, nos termos exigidos pela Lei 8.666/93; 10.520/02 e Decreto nº 10.024/2019, após as retificações apontadas no item 2.2 deste parecer.

É este o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 29 de Junho de 2021.

**FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS**  
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP  
OAB/PA 23.276